



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 305/2016

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

67ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 04/08/2016

PROCESSO Nº 1/3746/2013 AI: 1/2013.14920-4

**RECORRENTE: IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU
LTD. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE
NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. OPERAÇÕES
INTERESTADUAIS NÃO SUJEITAS AO REGIME
DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
REENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO PARA
ART. 123, III, "G", DA LEI Nº 12.670/96. AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.**

1. A acusação falta de escrituração de documento fiscal devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização.

2. Após conversão do curso do processo em diligência, constatou-se que parte das notas fiscais estavam devidamente registradas na contabilidade.

3. Verificou-se que as operações não estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, motivo pelo qual decidiu-se pelo reenquadramento da infração para a penalidade inserta no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, ao invés da penalidade do art. 126, da Lei nº 12.670/96.

4. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE.

5. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

1

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA.** deixou de escriturar notas fiscais de entrada, restando assim relatada a infração:

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO AMPLA DEIOXU DE ESCRITURAR NO REGISTRO DE ENTRADAS AS NOTAS FISCAIS (PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) NO MONTANTE DE R\$ 3.982.176,39, CONFORME PLANILHA ANEXA."

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, embora de forma intempestiva, requerendo a nulidade do auto de infração por ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório. Requereu, também, que no caso de não reconhecida a nulidade, que houvesse conversão do processo em perícia para apreciação de documentação acostada à defesa administrativa.

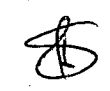
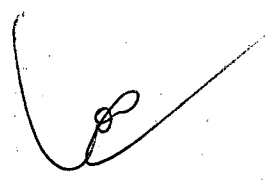
A Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu pela conversão do processo em perícia.

Em laudo pericial emitido pela Célula de Perícia e Diligências, ficou constatado que havia notas fiscais interestaduais não lançadas na contabilidade no montante de R\$ 3.916.293,36, e que havia notas fiscais interestaduais registradas na contabilidade da empresa no montante de R\$ 75.368,91, motivo pelo qual a Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu pela parcial procedência do auto de infração.

A Recorrente interpôs Recurso Ordinário por meio da qual alegou a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo reenquadramento da penalidade do art. 126, da Lei nº 12.670/96, para a penalidade inserta no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de escrituração de notas fiscais decorrentes de operações de entrada de mercadorias no estabelecimento da Recorrente.

Após conversão do processo em perícia, ficou constado que havia notas fiscais interestaduais não lançadas na contabilidade no montante de R\$ 3.916.293,36, e que havia notas fiscais interestaduais registradas na contabilidade da empresa no montante de R\$ 75.368,91, motivo pelo qual a Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu pela parcial procedência do auto de infração.

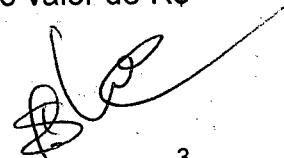
A Assessoria Tributária aponta que, muito embora no auto de infração o agente fiscal autuante tenha mencionado como penalidade aplicável aquela prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, de acordo com as informações complementares, verificou-se que não se trata de operações sujeitas a substituição tributária, não incidência e isenção, não se enquadrando na hipótese do caput do referido artigo, devendo haver reenquadramento da infração para a penalidade prevista art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

De fato, entendemos que em parte assiste razão a Assessoria Tributária, pois não se trata de operações sujeitas à substituição tributária e o contribuinte encontra-se obrigado à escrituração de notas fiscais, na forma do art. 269, do RICMS/CE.

Assim, uma vez verificado que no caso em questão a Recorrente deixou de escriturar em Livro Registro de Entrada as operações interestaduais acobertas pelas notas mencionados no referido auto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a acusação deve ser julgada parcial procedente, com reenquadramento da penalidade para a infração prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, VOTO para que se conheça do reexame necessário e do recurso voluntário interposto e lhe seja dado PARCIAL PROVIMENTO, com a aplicação do art 123, III, "g" (primeira parte) para a base de cálculo de R\$ 187.417,48 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) e com aplicação da atenuante constante na parte final da alínea "g" para as 6 (seis) notas fiscais (nº 69164, 139, 70.141, 71049 e 490), que conforme laudo pericial estavam escrituradas na contabilidade.

Deste modo, o valor do crédito tributário fica reduzido ao valor de R\$ 22.933,40, conforme demonstrativo abaixo:

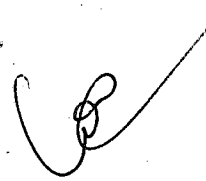


**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$) – Primeira Parte – Art. 123, III, “g”**

Base de Cálculo	187.417,48
ICMS	0,00
Multa	22.490,10
SubTotal	22.490,10

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$) – Segunda Parte – Art. 123, III, “g”**

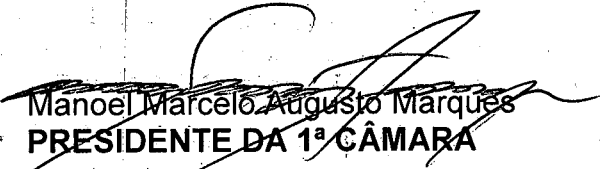
Base de Cálculo (6 notas fiscais)	120 UFIRCE (R\$ 3,69417 = 443,30
ICMS	0,00
Multa	443,30
SubTotal	443,30
TOTAL	22.933,40



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA.** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AMBOS**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve: negar-lhe provimento julgando parcialmente procedente a acusação fiscal com a aplicação do art 123, III, "g" (primeira parte) para a base de cálculo de R\$ 187.417,48 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) e com aplicação da atenuante constante na parte final da alínea "g" para as 6 (seis) notas fiscais (nº 69164, 139, 70.141, 71049 e 490), que conforme laudo pericial estavam escrituradas na contabilidade, totalizando uma penalidade de 120 ufrices, conforme, manifestação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado e contrário ao Parecer a Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
CONSELHEIRO

*Conteúdo
09/11/16*